



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS
SECRETARIA DE GESTÃO DA POLÍTICA DE DIREITOS HUMANOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE LOGÍSTICA
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Processo nº 00005.004044/2011-20

Referência: Pregão Eletrônico Nº 003/2011.

Assunto: Julgamento de Recurso

Senhora Coordenadora,

A empresa Ide Brasil Serviços Ltda, interpôs Recurso Administrativo, no dia 10 de agosto de 2011, portanto, tempestivo, requerendo a desclassificação da empresa Plantão Prestação de Serviços Ltda, no Pregão acima informado.

RELATÓRIO

1 - Trata-se de licitação para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de mão-de-obra, motorista, para condução de veículos da frota oficial da SDH/PR, nas condições e especificações descritas no instrumento convocatório e em seus anexos.

2 - A proposta de preços da Recorrida foi classificada em primeiro lugar para o item único, com o valor total de R\$ 648.188,64 (seiscentos e quarenta e oito mil, cento e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos).

3 - A Recorrente afirma haver irregularidades na proposta de preços da Recorrida, sob o argumento de proposta inexequível e que não foi praticado o percentual mínimo de Encargos Sociais e Trabalhistas de 78,46 da convenção coletiva da categoria (SITTRATER).

DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO

4 - A afirmação da Recorrente de que a Plantão Prestação de Serviços Ltda descumpriu a legislação, não se confirma, conforme parecer da área técnica, haja vista a doutrina e a legislação vigente vedar a fixação de percentual para encargos sociais e trabalhistas, onerando o preço dos serviços, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 4º, da 8.666.

5 - É extenso o rol de decisões do Tribunal de Contas da União - TCU (Decisão nº 265/2002, Acórdãos nº 657/2004, nº 1.699/2007, nº 650/2008 e nº 381/2009, todos do Plenário, e Acórdão nº 732/2011, da Segunda Câmara), no sentido de considerar ilegal a fixação de percentuais mínimos para encargos sociais, pela afronta ao inciso X do art. 40 da Lei 8.666/93, in verbis:

“(...) Art. 40. O edital (...) indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...) X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48 [referem-se às propostas com preços inexecutáveis];” (grifamos)

6 – Conforme o Acórdão TCU nº 732/2011 – Segunda Câmara:

“(...) Voto do Ministro Relator

(...) 6. No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte de Contas reprova esse tipo de exigência, conforme se depreende dos Acórdãos 657/2004, 1.699/2007 e 650/2008 e 381/2009, todos do Plenário, entre outros. Por oportuno, reproduzo o seguinte excerto do Voto condutor do Acórdão 381/2009- Plenário, in verbis:

45. Este Tribunal, ao abordar a questão (Acórdão 657/2004-Plenário), entendeu que a previsão de percentual mínimo para os encargos sociais, apesar da objetividade pretendida, fere o princípio da legalidade, contribui para a restrição do caráter competitivo do certame licitatório e prejudica a obtenção de melhores preços. No mesmo sentido, cita-se a Decisão nº 265/2002-Plenário e os Acórdãos nº 3.191/2007-1ª Câmara, 775/2007-2ª Câmara, 1.699/2007-Plenário, 1.910/2007-Plenário e 2.646/2007-Plenário.

(...) Acórdão”

(...) 9.2. alertar a a Companhia das Docas do Estado da Bahia de que foram identificadas as seguintes irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 58/2010, a serem evitadas em certames futuros, sob pena de aplicação, aos responsáveis, das sanções previstas na Lei 8443/92:

(...) 9.2.2. fixação de percentual para encargos sociais e trabalhistas, onerando o preço dos serviços, em desacordo com o com o art. 40, inciso X, da Lei 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 381/2009- Plenário, entre outros;” (grifos nossos)

6 - Destaque-se que o Acórdão TCU nº 732/2011, reproduzido em parte acima, foi prolatado também pela Segunda Câmara, no sentido da inviabilidade de se obrigar todas as licitantes a praticarem o mesmo percentual de encargos.

7 - Foi com base nesse posicionamento que a área técnica entendeu, à época da avaliação das planilhas, e continua a trilhar tal entendimento, que a fixação de percentuais mínimos de encargos sociais, além de restringir o caráter competitivo do certame, se configurara em ingerência indevida na formação de preços das empresas participantes da licitação. Ademais, tal prática pode trazer prejuízos à busca de uma proposta mais vantajosa à Administração.

8 - Somente parte dos encargos sociais possui percentual estabelecido em lei, sendo que os demais, basicamente, se constituem em provisões de valores para garantir o cumprimento dos direitos trabalhistas, caso seus fatos geradores venham a se realizar.

9 – Ademais, os encargos sociais que não são regulamentados e quantificados por normas específicas, são influenciados ora por dados estatísticos, pela experiência do empregador quanto à sua ocorrência, pelo número de contratos que dispõe, depreendendo-se, desta forma, que os percentuais também podem ser determinados pelo prestador de serviços, estimados em função das ocorrências verificadas na empresa e das peculiaridades da contratação. Como se vê, são muitas as variáveis e muitas as possibilidades, ficando, assim, a critério da licitante, não cabendo à Administração delimitar mínimos, mas, sim, buscar a proposta mais vantajosa e uma contratação eficiente.

10 - Partindo desses pressupostos até então descritos, assim também dispõem os arts. 13 e 29-A, §3º, inciso IV, todos da IN nº 02/2008 da SLTI/MP:

“(...) Art. 13. A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos e Convenções Coletivas que não tratem de matéria trabalhista, tais como as que estabeleçam valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

(...) Art. 29-A A análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 15 de outubro de 2009)

§ 3º É vedado ao órgão ou entidade contratante fazer ingerências na formação de preços privados, por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais, tais como: (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 15 de outubro de 2009)

IV - exigir custo mínimo para tributos ou encargos sociais variáveis que não estejam expressamente exigidos em Lei, tais como exigir custo mínimo para o imposto de renda – IRPJ ou para a contribuição sobre o lucro líquido – CSL, já que a retenção na fatura da empresa significa mera substituição tributária, não sendo necessariamente o valor que será pago pela empresa no momento em que realizar sua declaração de IRPJ, no início do ano fiscal seguinte. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 15 de outubro de 2009)

(...) XI – encargos sociais e trabalhistas são os custos de mão-de-obra decorrentes da legislação trabalhista e previdenciária, estimados em função das ocorrências verificadas na empresa e das peculiaridades da contratação, calculados mediante incidência percentual sobre a remuneração;” (grifos nossos)

11 - Importante registrar também que para os casos de descumprimento contratual, a empresa sofrerá as sanções previstas no instrumento convocatório, de acordo com a legislação vigente.

CONCLUSÃO

12 - À míngua das alegações e fundamentos trazidos pela Ide Brasil Serviços Ltda, não há motivos relevantes para desclassificar a empresa PLANTÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA no Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 003/2011.

13 - Na conformidade com os fundamentos trazidos refutamos as razões da Recorrente, e, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, mantendo classificada e habilitada a PLANTÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

14 - Por todo o exposto sugiro o envio dos autos à consideração da autoridade superior, conforme dispõe o art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93 e art. 8º, inciso IV do Decreto nº 5.450/2005.

Brasília-DF, 16 de agosto de 2011.

Ryan de M. Farias

Ryan Farias
Pregoeiro

1. De acordo. Acolho a decisão do Pregoeiro.
2. Encaminhem-se os autos ao Secretário de Gestão da Política de Direitos Humanos para deliberação.

Brasília-DF, 16 de agosto de 2011.

Dulce Spies
Dulce Spies
Coordenadora

1. Nos termos do artigo 8º, inciso IV, do Decreto nº 5.450/2005, acolho o Recurso Administrativo, para no mérito, julgá-lo **improcedente**.
2. Restitua-se o processo à Coordenação de Licitações e Contratos para prosseguimento do feito.

Brasília, 16 de agosto de 2011.

Gleisson Cardoso Rubin

Gleisson Cardoso Rubin
Secretário de Gestão da Política de Direitos Humanos